



PROJETO DE LEI Nº DE 2021
(Do Sr. Deputado Pompeo de Mattos)

Altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para assegurar a remuneração dos conselheiros tutelares no período de desincompatibilização para cargo eletivo, bem como para permitir a manutenção de sua remuneração em caso de reeleição para o cargo de conselheiro tutelar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para assegurar a remuneração dos conselheiros tutelares no período de desincompatibilização para cargo eletivo, bem como para permitir a manutenção de sua remuneração em caso de reeleição para o cargo de conselheiro tutelar.

Art. 2º A Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 135-A:

“Art. 135-A. O conselheiro tutelar terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§1º. A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o conselheiro fará jus à licença, assegurados os valores relativos a





remuneração do cargo, somente pelo período de três meses.

§2º. Será assegurada a remuneração integral em caso de reeleição para o cargo de conselheiro tutelar.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente instituiu o Conselho Tutelar como órgão permanente e autônomo para zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Essa mesma lei, em seu art. 135, estabelece que o exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante.

Atualmente o conselheiro tutelar só poderá concorrer a cargo eletivo caso se afaste da função nos prazos de desincompatibilização definidos em lei. Por sua vez, embora a Lei Complementar n.º 64/1990, não especifique o prazo de desincompatibilização dos conselheiros tutelares, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no RespE 227-59/PR, decidiu que eles se equiparam aos servidores públicos.

Durante o afastamento para desincompatibilização dos servidores públicos são garantidos os vencimentos integrais relativos ao cargo efetivo, todavia benefício semelhante não alcança os conselheiros tutelares. Por esta razão, sugerimos a mesma redação prevista da Lei n.º 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos, para que se aplique aos conselheiros tutelares regras idênticas relativas ao prazo de desincompatibilização e a manutenção da respectiva remuneração.

Em observância ao princípio da isonomia e diante da ausência de norma federal que trate sobre a manutenção da remuneração dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

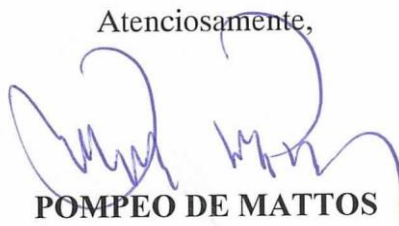
conselheiros tutelares nos casos de desincompatibilização, entendemos que a citada equiparação também deve se estender para permitir que os conselheiros tutelares também continuem recebendo seus proventos.

Assim, o presente projeto de lei busca sanar injustiça para permitir a manutenção da remuneração dos conselheiros tutelares que pleiteiam sua reeleição ou durante o prazo de desincompatibilização para cargo eletivo.

Pelas razões aduzidas, solicitamos dos nobres pares a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, de novembro de 2021.

Atenciosamente,



POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213048729200>

Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704

